



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

**AFIXADO NO
QUADRO DE AVISOS**

LEI Nº 461 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

17 1 06 196
Kilian

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de José Raydan e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN/MG APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública vencidos até 31 de dezembro de 2025, previsto no art. 77, do Código Tributário do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Recuperação Fiscal, durante o exercício tratado no artigo 1º, o interessado deverá regularizar os débitos não passíveis de parcelamento.

Art. 4º O Programa de Recuperação Fiscal não permite o parcelamento de débitos:

I - Já parcelado em que o contribuinte não esteja em mora.

Parágrafo único. Caso o contribuinte possua débitos parcelados e débitos não parcelados, poderá parcelar a parte não inclusa no parcelamento em curso.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º - A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias após sanção.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser apresentado na forma regulamentar.

§ 3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independará de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por igual período, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I. Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre ou imposto sobre;
- II. Atualização monetária;
- III. - Multa moratória;
- IV. - Juros moratórios; e
- V. - Demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

- I. - Redução de até 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a juros e multa moratória para os pagamentos realizados em conta única (**Inciso modificado pela Emenda 01/2026**);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

II. - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos a juros e multa moratória;

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

I. - À vista com a redução prevista no inciso I, do artigo 7º.

II. - Em até 10 (dez) vezes com a redução prevista no inciso II, do artigo 7º.

Art. 10 O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM's para pessoa física e a 25 (vinte e cinco) UFM's para pessoa jurídica.

Art. 11 O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, sendo condição essencial para o deferimento.

§ 1º Nos parcelamentos o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no mesmo dia do pagamento da primeira parcela.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida, será aplicado o desconto previsto no artigo 9º, I, desta Lei, desde que o pagamento aconteça até o vencimento da segunda parcela.

Art. 12 No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, sem qualquer desconto ou abatimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

Art. 13 O Programa de Recuperação Fiscal será administrado pela Secretaria de Fazenda, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14 O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

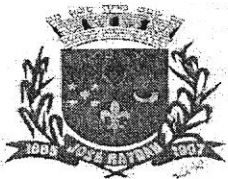
- I. - Atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não;
- II. - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 15 O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I. - Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.
- II.- Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa eferentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

CAPÍTULO II

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

Da Inscrição em Cadastros de Devedores

Art. 16 As Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderão ser objetos de inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município não poderão inscrever nos cadastros privados de proteção ao crédito as dívidas cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 17 A critério da Procuradoria Geral do Município, não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

- a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;
- b) constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 3º Excepcionalmente, a critério da Procuradoria Geral do Município, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria-Geral do Município quando do ajuizamento.

Art. 18 A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, cujos valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no *caput* do art. 21.

§ 1º Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município;

b) Os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante a Secretaria Municipal, com débitos inscritos e ajuizados; c) Os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 19 A Procuradora Municipal deverá, ainda, requerer a desistência das execuções fiscais nos seguintes casos:

- I. - Quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, após a extinção da ação, proceder-se-á à baixa administrativa do respectivo crédito.

Art. 20 O Procurador Municipal poderá reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

- I. - Créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;
- II. - Ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art.40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º6.830/80);
- III. - Ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Chefia imediata, a baixa do crédito com o consequente pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em Dívida Ativa ou que estejam inscritos e não ajuizados, observado os marcos legais de suspensão e interrupção da prescrição.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda regulamentará, por meio de Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Art. 21 O não ajuizamento e a suspensão do processo executivo fiscal não implicam renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria Geral do Município promover a cobrança extrajudicial do crédito.

Art. 22 Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a firmar os convênios necessários para incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS EMAIL:
pmjoseraydan@yahoo.com.br

Art. 23 A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 24 Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 26 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 27 ARTIGO SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA N° 03/2026

Art. 28 Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ROMARIO
GONCALVES DA
ROCHA:09288087699

Assinado de forma digital por
ROMARIO GONCALVES DA
ROCHA:09288087699
Dados: 2026.06.17 15:11:07
+03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal